



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PARECER N° 882/2018-PRCON/PGDF

P.A. N° 061.004.674/94

INTERESSADO: IVONETE MARIA ALEXANDRE ROSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Folha nº

124

Processo

061.004.674/94

Rubrica

Telma

Matricula

431826

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA MENTAL. PAGAMENTO DE PROVENTOS SOMENTE AO CURADOR DO SEGURADO. ARTIGO 18, § 7º, DA LEI COMPLEMENTAR N° 769/2008. ADI 2014 00 2 003774-3. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA PELO TJDFT. PEDIDO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, APTO A SER DEFERIDO.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 08 / 02 / 2016 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

/ / 20

Sra. Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo,

1. - A Interessada, **Ivone Maria Alexandre Rosa**, matrícula nº 110158-7 (ficha funcional às fls. 6), foi aposentada por invalidez permanente conforme publicação no DODF de 3.2.1995 (fls. 25) tendo a Corte de Contas, pela Decisão nº 8299/99, julgado sua legalidade (fls. 31).
2. - Constata-se que os autos foram arquivados em 22.8.2000, voltando a tramitar em 20.5.2002 (fls. 30).
3. - Registro da 4ª Inspeção de Controle Externo/TCDF noticia, às fls. 45, que a servidora faleceu em 14.4.1998, com último pagamento de proventos realizado em abril/1998, sem notícia de possíveis beneficiários de sua pensão.

dt



4. - Verifica-se, porém, às fls. 34, requerimento formulado em 25.3.2011 - praticamente 13 (treze) anos após a acima noticiada suspensão dos pagamentos -, visando a reativá-los, tendo sido apresentada Procuração outorgada ao irmão da servidora, **Sérvulo Alexandre Rosa Filho**, "*... para agir em prol dos interesses da Outorgante, junto à Polícia Militar do Distrito Federal, bem como, junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal...* (fls. 39). Às fls. 89 é a própria Interessada quem apresenta requerimento do mesmo teor.

5. - O NIPPA/GAPE/SES solicitou a apuração de meios de prova que atestassem o óbito, ou não, da Interessada (fls. 48), tendo sido feita convocação e enviados telegramas ao Sr. Sérvulo Alexandre Rosa Filho (fls. 56, 84, 86 e 90), todos infrutíferos.

6. - Após discorrer acerca da matéria versada neste processo administrativo, no Parecer nº 2099/2014 a Assessoria Jurídico-Legislativa/SES solicitou a remessa do feito a esta Casa Jurídica, o que foi determinado pela Autoridade Competente (fls. 100/103 e 104).

7. - Emiti, então, a manifestação de fls. 106/107, requerendo fossem prestadas as devidas informações acerca do possível falecimento da Interessada, juntando-se certidão de nascimento emitida recentemente - com o esclarecimento acrescido às fls. 108 pela Sra. Procuradora-Chefe da PRCON/PGDF quanto aos dizeres do artigo 107, da Lei nº 6.015/73 no sentido de que "*o óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento.*").

8. - Retornam agora os autos com os documentos e registros de fls. 109/121, ao que destaco:

(i) **Certidão de Nascimento da Interessada**, emitida em 23.6.2015 pelo 5º Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital - RJ (fls. 118);

(ii) **Termo de Compromisso Curatela Provisória Parcial - Interdição de Ivonete Maria Alexandre Rosa**, emitido pela 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho, nos



autos da Ação de Interdição nº 2013 06 1 006015-8, em que é requerente **Sérvulo Alexandre Rosa Filho** (fls. 117); e

(iii) **Certidão - Curatela Provisória Parcial - Interdição**, emitido pela 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho (fls. 116).

É o relatório.

9. - Ao dispor acerca da aposentadoria por invalidez, a LC nº 769/08 - Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - estabelece, em seu artigo 18, § 7º, que:

“Art. 18 - **A aposentadoria por invalidez** é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição. (Caput com a redação da Lei Complementar nº 840, de 2011

(...)

§ 7º **O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.**”

Fls. nº: 126 (marquei)
Processo nº: 061.004674/1994
Rubrica: *Teima* Matrícula: 431826

10. - A constitucionalidade do termo de curatela exigido pelo § 7º, do artigo 18 acima reproduzido foi objeto da ADI nº 2014 00 2 003774-3, recentemente apreciada pelo TJDFT, que assim deliberou, por maioria dos votos:

223



“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, § 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA MENTAL. PAGAMENTO DE PROVENTOS SOMENTE AO CURADOR DO SEGURADO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA A NORMAS INSCULPIDAS NA LODF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA.

1 - Doenças mentais são entendidas por condições de anormalidade ou comprometimento de ordem psicológica, mental ou cognitiva. Há diversos fatores que explicam os transtornos psiquiátricos, como genética, problemas bioquímicos, como hormônios ou substâncias tóxicas, e até mesmo o estilo de vida. Os sintomas podem ser observados no dia a dia (unica.com.br).

2 - Distúrbio ou transtorno emocional é 'algo que está em desordem, ou seja, vivências que causam sofrimento intenso. É uma dificuldade em lidar com as emoções que se encontram sem controle: ansiedades, pânico, fobias, compulsões, estresses, depressões, entre outros' (superquadranews.com.br).

3 - Conforme se infere do artigo 1767 do Código Civil, a curatela é o encargo deferido em lei a alguém para reger a pessoa e administrar os bens de outrem, que não pode fazê-lo por si mesmo, ou seja, é instituto de proteção destinado a sujeitos maiores que, por razões diversas, não podem cuidar sozinhos dos próprios interesses, bem como, para seu exercício, exige prévio processo de interdição (Carvalho Filho, Milton Paulo de, Código Civil Comentado, Manole, 2013, p. 2105).

4 - A exigência de que, em casos de aposentadoria por

Folha nº

127

Processo nº

061.004.674/994

Rubrica

lma Matrícula: 421826

LA



invalidez decorrente de doença mental, o pagamento do benefício será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, não se afigura como afronta ao princípio da dignidade humana, mas tão somente o cumprimento de norma inculpada no estatuto civil e visa a resguardar os interesses do segurado, pelo que não se vislumbra qualquer pecha de inconstitucionalidade em tal exigência.

5 - Não há que se falar ainda em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o dispositivo impugnado garante um tratamento condizente com a situação do aposentado portador de algum tipo de doença mental que o levou à inatividade. E isso porque teve como objetivo resguardar o patrimônio e os interesses do servidor público portador de doença mental, garantindo, assim, que os recursos oriundos de sua aposentadoria sejam efetivamente utilizados em seu benefício, já que ele próprio não possui o necessário discernimento para gerir seu patrimônio.

6 - Se houve a constatação, por meio de exame médico-pericial, de que o servidor público possui uma doença mental que lhe incapacita totalmente para o exercício das atribuições do cargo, por óbvio, tal servidor também não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil, o que abrange o próprio recebimento do benefício previdenciário respectivo. Destarte, seria totalmente desarrazoado admitir-se que a doença mental incapacitasse totalmente o servidor para o exercício das atribuições do cargo público, a ponto de ensejar a sua aposentadoria por invalidez, mas, por outro lado, ele permanecesse capaz de praticar os atos da vida civil normalmente, como se não tivesse doença mental alguma.

7 - As autoridades administrativas, seus agentes, bem assim os demais agentes de atos civis, devem observar os limites da curatela, nos termos do artigo 1.772 do Código

225

Fórmula: 128
Processo: 061.004.674/1994
Rubrica: Selma Matrícula: 431826



Civil, o que não significa arredar do ordenamento jurídico o § 7º do artigo 18 da Lei Complementar Distrital nº 769/2008.

8 - O dispositivo impugnado estabelece medida adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para alcançar a finalidade almejada de proteção ao segurado portador de doença mental.

9 - Im procedência do pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade." (Relator Desembargador ANGELO CANDUCCI PASSARELLI, Conselho Especial, Data de Julgamento: 28/04/2015, Publicado no DJE: 17/06/2015)."

Folha nº 129 (fiz sobressair)

Processo nº 061.004674/1994

Rubrica Telma Matrícula: 431826

11. - Colhe-se do voto do Desembargador Relator as seguintes passagens:

"Nessa esteira, forçoso concluir que se houve a constatação, por meio de exame médico-pericial, de que o servidor público possui uma doença mental que lhe incapacita totalmente para o exercício das atribuições do cargo, por óbvio, tal servidor também não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil, o que abrange o próprio recebimento do benefício previdenciário em questão.

Destarte, seria totalmente desarrazoado admitir-se que a doença mental incapacitasse totalmente o servidor para o exercício das atribuições do cargo público, a ponto de ensejar a sua aposentadoria por invalidez, mas, por outro lado, ele permanecesse capaz de praticar os atos da vida civil normalmente, como se não tivesse doença mental alguma.

Verifica-se, pois, que o servidor público aposentado por invalidez decorrente de doença mental, invariavelmente deve ser considerado absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º,

226



II, do Código Civil, *in verbis*:

'Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade." (grifei)

Assim, forçoso concluir que, por ser absolutamente incapaz, o servidor público aposentado por invalidez decorrente de doença mental deve se submeter a um procedimento de interdição (a chamada curatela dos interditos, prevista no CPC, artigos 1.177 e seguintes), passando, ao final, a ser representado pelo curador, o qual será responsável por gerir seu patrimônio.

(...)

Nesse diapasão, tenho que o Legislador Distrital, ao condicionar, no art. 18, § 7º, da Lei Complementar 769/2008, o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental à apresentação do termo de curatela do segurado, estabelecendo, ainda, que o pagamento de tal benefício previdenciário só poderá feito ao seu curador, agiu de acordo com os postulados traçados na LODF, conferindo, aliás, primazia ao princípio da dignidade da pessoa humana.

(...)

Folha nº 130
Processo nº 061.004.674/1994
Rubrica Telma Matrícula 431826

227



É isso porque teve com objetivo resguardar o patrimônio e os interesses do servidor público portador de doença mental, garantindo, assim, que os recursos oriundos de sua aposentadoria sejam efetivamente utilizados em seu benefício, já que, conforme dito, ele próprio não possui o necessário discernimento para gerir seu patrimônio.

Destarte, ao estabelecer que o benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente poderá ser efetuado ao curador do segurado, o dispositivo impugnado assegura que tais recursos sejam administrados por pessoa idônea e que possui o dever de prestar contas de sua administração, nos termos dos artigos 1.774 e 1.755, ambos do CC, o que resguarda, portanto, o patrimônio do segurado.

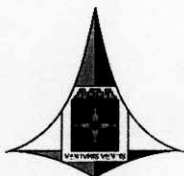
Evita-se, assim, que o benefício previdenciário seja administrado pelo próprio servidor, o qual não tem o necessário discernimento para tanto, ou que seja recebido por pessoas que, aproveitando-se da frágil condição mental do segurado, possam usar tais rendimentos para atender seus próprios interesses em detrimento do bem-estar do servidor público aposentado.

(...)

O dispositivo impugnado é adequado, pois assegura que os recursos oriundos da aposentadoria do segurado sejam efetivamente utilizados em seu benefício; necessário, pois o segurado aposentado por invalidez decorrente de doença mental não possui o necessário discernimento para gerir seu próprio patrimônio; e proporcional em sentido estrito porque guarda proporção entre a restrição prevista e o objetivo a ser atingido pelo legislador. “

Fólio nº 131
Processo nº 061.004.674/1994
Rubrica *Teles* Matrícula: 231826

LEB



12. - Na hipótese vertente restou demonstrado, pela Certidão de Nascimento acostada às fls. 118, que a Interessada encontra-se viva, tendo sido firmado o Termo de Compromisso Curatela Provisória Parcial - Interdição de Ivonete Maria Alexandre Rosa, emitido pela 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho, nos autos da Ação de Interdição nº 2013 06 1 006018-8, em favor de Sérvulo Alexandre Rosa Filho, seu irmão e que pleiteia o recebimento do benefício nos autos, o qual se encontra apto a deferimento.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino pelo deferimento da pensão por invalidez da Interessada a Sérvulo Alexandre Rosa Filho, conforme Termo de Compromisso Curatela Provisória Parcial - Interdição de Ivonete Maria Alexandre Rosa, emitido pela 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho, nos autos da Ação de Interdição nº 2013 06 1 006018-8, assim atendendo os requisitos do artigo 18, § 7º, da LC nº 769/08.

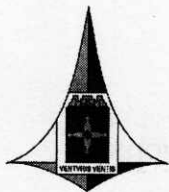
É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 22 de setembro de 2015

Alessandra Três e Silva
ALESSANDRA TRÊS E SILVA

Subprocuradora-Geral do Distrito Federal

Folha nº: 132
Processo nº: 061.004.671/1994
Rubrica: *elme* Matrícula: 431826



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 061.004.674/1994
INTERESSADO: Ivonete Maria Alexandre Rosa
ASSUNTO: Solicita aposentadoria por invalidez

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 0882/2015 – PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Três e Silva, com acréscimos.

A instrução dos autos revela a suspensão dos pagamentos dos proventos da servidora aposentada **desde abril de 1998**, motivada por informação errônea acerca de seu falecimento¹, consoante registrado nos assentamentos de pessoal da Secretaria de Saúde.

A aposentação deu-se por invalidez permanente em decorrência de doença mental de natureza grave, tendo sido reclamada a ausência dos depósitos de proventos apenas em 25 de março de 2011, por meio de procuração outorgada ao seu irmão Sérvulo Alexandre Rosa Filho².

Embora administrativamente reconhecido o erro do registro do falecimento, somente em janeiro de 2013 a Secretaria convocou a ex-servidora para tratar do assunto, oportunidade em que compareceu e protocolou novo requerimento.³

Diversas diligências foram promovidas, tendo sido, inclusive, juntada aos autos a certidão de curatela provisória parcial da servidora, deferida, em 5 de fevereiro de 2015, ao seu irmão Sérvulo Alexandre Rosa Filho⁴.

¹ Fl.45 e 47
² Fls.34/39
³ Fls.86, 89 e 93
⁴ Fl.116
MS/DLCF

Fls. nº 133 - Mat.: 36.997-7
Processo: 061004674/1994
Rubrica: [assinatura]

O relato evidencia a necessidade de correção dos registros funcionais da ex-servidora com reflexos de ordem financeira, que demandarão não apenas a reativação do pagamento dos proventos, mas também o pagamento retroativo dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição de trato sucessivo que alcança o período anterior aos cinco anos que antecederam o requerimento apresentado pelo procurador da interessada em 25 de março de 2011.

Pontue-se, quanto a esse marco temporal, que na ocasião da outorga da procuração, ela ainda não havia sido parcialmente interdita, razão pela qual deve ser considerada válida, especialmente porque o petítório a beneficia, o que afasta, portanto, a discussão sobre o vício inerente ao ato que praticara.

Em 07 / 06 /2016.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para conhecimento e providências pertinentes.

Em 08 / 06 /2016.


PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal